



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.45197-3-PR •**

**RELATOR** : JUIZ JARDIM DE CAMARGO  
**APELANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : CEZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR  
**APELADO** : CASSIN E GEHA LTDA/ - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : JOAQUIM FERNANDES DA COSTA  
**REMETENTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA COMARCA DE MARINGÁ/PR

**EMENTA**

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.**

1 - A natureza da contribuição ao FGTS foi definida pelo STF como de caráter social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário.

2 - A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição do fundo de direito.

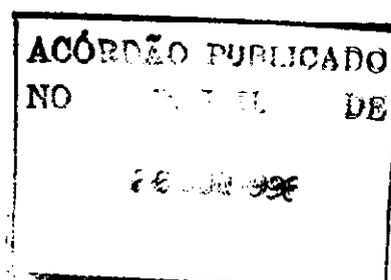
3 - Incabível a extinção do processo sem julgamento de mérito, quando há pedido de suspensão do processo, baseado no disposto no artigo 40 da Lei 6830, de 1980.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de maio de 1996. (data do julgamento).

*Jardim de Camargo*  
JUIZ JARDIM DE CAMARGO  
RELATOR



RSH



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.45197-3-PR

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO CASSIN E GEHA LTDA - MASSA FALIDA

## RELATÓRIO

19

### O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ JARDIM DE CAMARGO

Trata-se de execução fiscal, movida pelo extinto IAPAS, no qual cobra parcelas impagas referentes ao FGTS.

Após ser suspensa por duas vezes a presente ação, o MM. Juiz de Direito, ao apreciar novo pedido de suspensão, considerando que o exequente nada requereu nas vezes anteriores, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente, homologou pedido de desistência e extinguiu o processo com base no artigo 267, III do CPC (fl. 17/verso).

Irresignado, apela o INSS, sucessor do IAPAS, alegando em síntese, não ter ocorrido desinteresse, por sua parte, no prosseguimento do feito, bem como ser impossível a prescrição intercorrente, uma vez que tal é vedado pelo artigo 40 da Lei 6830/80.

Houve o oferecimento de contra-razões.

Com a criação da Vara da Justiça Federal da cidade de Maringá, foram os autos redistribuídos, ocasião em que o Juiz "a quo" determinou a remessa dos mesmos a esta Corte.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.45197-3-PR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : CASSIN E GEHA LTDA - MASSA FALIDA

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO

A natureza da contribuição ao FGTS foi definida pelo STF como de caráter social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário do artigo 144 da LOPS (RE nº 100.249, RTJ 136/681 - RE nº 117.986/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 19.05.93). Dessa forma, considerando-se que a prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito, têm-se como inaplicável a prescrição quinquenal do CTN.

Assim, proposta a execução fiscal em 16.09.85 (fl. 04 dos autos), data da distribuição da inicial, evidencia-se a não ocorrência da prescrição em tela.

Ademais, inexistiu pedido de desistência da ação por parte do INSS, mas sim a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o qual diz que, não localizado o devedor, nem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, será suspenso o curso da execução. E, decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Esse arquivamento se dá mediante simples despacho, sem baixa na distribuição. Em verdade se constitui em um arquivamento administrativo. Assim, incabível julgar-se extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC.

Neste sentido, esta Turma, no julgamento da AC nº 91.04.17596-4/PR, Rel. Juiz Dória Furquim, DJ 17.11.93, p. 49163, assim decidiu:

**EMENTA**

**EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR/ART. 40 DA LEI Nº 6830/80 - IMPOSSIBILIDADE.**

"Descabe a extinção do processo pelo fato de o devedor não ter sido localizado.

RSH





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Na espécie, que é disciplinada pelo disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, impõe-se o arquivamento dos autos em cartório, sem baixa na distribuição. Apelo provido, sentença reformada".

De igual forma, a 5ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da AC nº 73560 - RS, publ. em 2.12.1982, ADV, n. 8.243, assim se pronunciou:

"Decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens a penhorar, os autos serão arquivados, não implicando a providência a baixa do registro do feito. Encontrados que sejam, a qualquer tempo o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Portanto, necessária a reforma da sentença para que os autos sejam arquivados, sem baixa na distribuição.

Isso posto, dou provimento à remessa oficial e à apelação.

É o voto.

